



PROCESSO	59.872-0/2021
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA – Ex-Prefeito do Município de Acorizal MARCO ROGÉRIO PEGORARI – Ex-Secretário de Finanças do Município de Acorizal
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por decisão do Tribunal Pleno, conforme Parecer Prévio n.º 123/2021-TP, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal, exercício de 2019.
2. Em cumprimento à deliberação plenária, este procedimento foi instaurado com o objetivo de identificar os responsáveis e apurar o montante devido a título de multas, juros e demais acréscimos gerados pelo atraso no pagamento das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), referentes às contribuições patronais e dos servidores municipais no exercício de 2019, bem como apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo inadimplemento dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias n. 1531/2017, 1532/2017 e 1684/2017 (Lei de Parcelamento n. 846/2017).
3. No Relatório Técnico Preliminar¹, a 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) arrolou como responsáveis Clodoaldo Monteiro da Silva, ex-Prefeito de Acorizal, e Marco Rogério Pegorari, ex-Secretário Municipal de Finanças, identificando prejuízo ao erário no valor de **R\$ 2.871.670,70**, com as seguintes imputações:

2.1. Contribuições Previdenciárias de 2019

Classificação da Irregularidade

1. LB.99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1. Ausência de recolhimento de juros no valor total de R\$ 2.124,30, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro,

¹ Doc. 251080/2022.





maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal nº 617/2005.

2.2. Termos de Acordo de Parcelamentos

Achado nº 02

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de R\$ 1.957.257,76, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devida ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento no montante de R\$ 684.815,09, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 à 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de R\$ 180.402,13, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de R\$ 229.597,85, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

4. Após a declaração da revelia dos responsáveis², os apontamentos foram mantidos pela 5ª SECEX no Relatório Técnico Conclusivo³, sendo proposta a expedição de determinações, a aplicação de multa e a condenação à restituição ao erário.

5. No Parecer n. 1.798/2024, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior⁴, o Ministério Público de Contas ratificou as conclusões e a proposta de encaminhamento da SECEX. Contudo, o órgão ministerial entendeu que o núcleo técnico incorreu parcialmente em erro material, pois teria deixado de contabilizar prejuízo de R\$ 229.597,85, representado por juros decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017 a 2020, de modo que o valor correto de eventual condenação atingiria o montante de **R\$ 3.052.072,83**.

6. Intimados, os responsáveis deixaram de apresentar alegações finais⁵.

² Doc. 55141/2023 e 434625/2024.

³ Doc. 251670/2023.

⁴ Doc. 454593/2024.

⁵ Doc. 470739/2024.





7. Após determinação deste Relator, a 5ª SECEX elaborou Relatório Técnico Complementar⁶ confirmando o valor total do dano potencial causado pela repactuação da dívida, estimado em R\$ 2.871.670,70. O relatório ratificou a efetivação de parte do dano em relação ao pagamento de 7 das 200 parcelas repactuadas, no valor de R\$ 180.402,13, atualizados e acrescidos de juros. Também foi confirmado o prejuízo decorrente do pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias de 2017 e 2018, referentes a parcelas de segurados não incluídas no parcelamento, no valor de R\$ 229.597,85, além do prejuízo de R\$ 2.124,30 devido ao não acréscimo de 1% sobre a contribuição previdenciária recolhida em atraso. Ao final, a equipe técnica apresentou o seguinte quadro de irregularidades:

1. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

Achado de Auditoria

1.1. Ausência de recolhimento de **juros** no valor total de **R\$ 2.124,30**, por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, contrariando o disposto pelo artigo 48 da Lei Municipal de 617/2005.

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito de Acorizal) e Marco Rogério Pegorari (ex-Secretário de Finanças de Acorizal).

2. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei n. 4.320/64).

Achado de Auditoria

2.1. Inadimplência no pagamento de débitos previdenciários parcelados, ocasionando atualização da dívida junto ao RPPS (**juros e correção monetária**) e, conseqüentemente, prejuízo aos cofres do município, na importância de **R\$ 1.957.257,76**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.2. Inadimplência no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS das parcelas patronais referentes ao período de abril de 2017 a dezembro de 2020, ocasionando atualização da dívida em termo de parcelamento (**juros e correção monetária**), no montante de **R\$ 684.815,09**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64

2.3. Pagamento de juros e atualização de dívida relativos às parcelas de 01 a 07 dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, no montante de **R\$ 180.402,13**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64;

2.4. Pagamento de **juros por atraso** no recolhimento das contribuições dos segurados dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, no montante de **R\$ 229.597,85**, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Responsáveis: Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito de Acorizal) e Marco Rogério Pegorari (ex-Secretário de Finanças de Acorizal).”

⁶ Doc. 500894/2024.





8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3.959/2024⁷, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, retificou os pareceres anteriores e opinou pelo reconhecimento da irregularidade da tomada de contas em desfavor de Clodoaldo Monteiro da Silva e Marco Rogério Pegorari, com aplicação de multa regimental, além da condenação solidária à restituição aos cofres públicos pelos danos efetivamente causados, atualizados nos seguintes valores:

“d.1) R\$ 2.124,30 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), referente ao valor devido de 1% (um por cento) sobre a contribuição previdenciária recolhida em atraso dos meses de janeiro, fevereiro, maio e outubro de 2019, conforme Lei Municipal nº 617/2005, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

d.2) R\$ 180.402,13 (cento e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e treze centavos), referente ao pagamento em atraso, até o momento, das 07 (sete) primeiras parcelas dos Termos de Parcelamento nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

d.3) R\$ 229.597,85 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e que não entraram nos parcelamentos das dívidas, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT.”

9. O órgão ministerial recomendou, ainda, que seja expedida determinação à atual gestão da Prefeitura de Acorizal para que encaminhe ao TCE/MT os comprovantes de pagamento a partir da oitava prestação dos Termos de Parcelamento da dívida previdenciária, permitindo a atualização do montante do dano causado aos cofres municipais. Ademais, sugeriu o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

10. É o relatório.

Cuiabá, 11 de março de 2025.

(assinatura digital)⁸

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Doc. 514782/2024.

⁸ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

